

PROCURAÇÃO PARTICULAR

"ad judicium et extra"

Pelo instrumento particular de procuração eu, Helmar Raimundo Alves, brasileiro(a), solteiro, portador do CPF nº 028.833.344 - 71, podendo ser intimado(a) a rua NAUTILIA BARBALHO ARAÚJO, nº 54, Bairro Cacimba de Dentro - PB., Constitui e nomeia o Bel. Wamberto Balbino Sales, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB 6846, podendo ser intimado a rua Maciel Pinheiro nº 170, Edf. Palomo, sala 510, centro, Campina Grande - PB., ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "Ad-Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto a Comarca de ARRAUNA - PB., Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, junto ao Tribunal de Justiça, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como subestabelecer esta com ou sem reserva de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do Julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regulem serão pagos na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

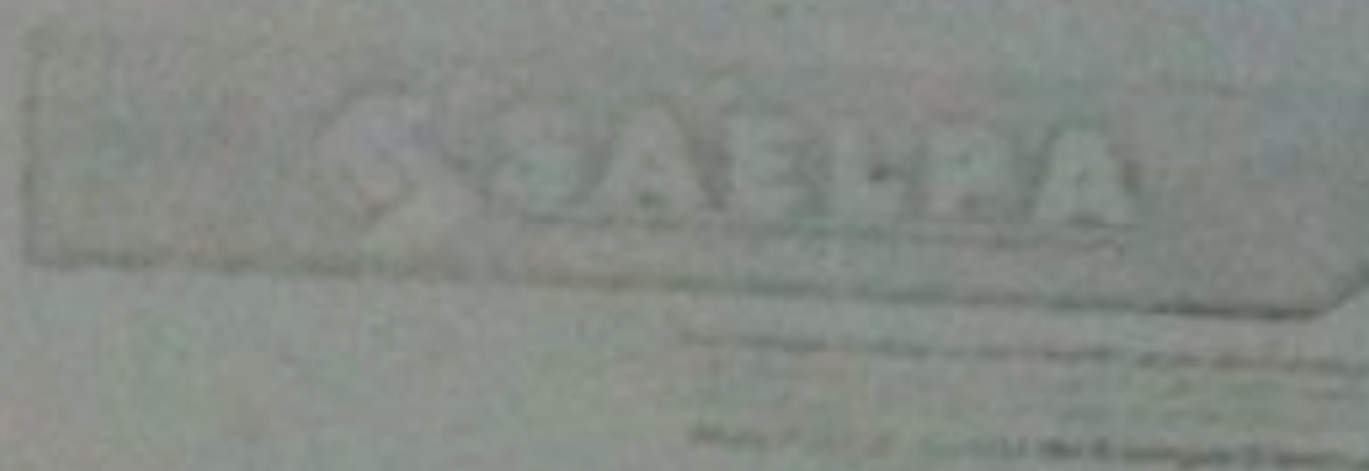
ARRAUNA - PB., em 10 / 07 / 2006.

Helmar Raimundo Alves
Outorgante.

HELMAN RAIMUNDO NUNES
RUA FALCÃO DA FAZENDA ARAUÁ S-12
CACIMBA DE DENTRO - AG. ARAUÁ - PB

RECEITA Nº 0000780741-5
Código 0000780741-5
Nº do Medidor 0000780741-5

Debitado em 12/06/80



IMPORTANTE

- PAGANDO SUA CONTA EM DIA, VOCÊ EVITA
- CANCELAMENTO DE MONTA DE 2%, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS
- CANCELAMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA
- CANCELAMENTO DA RESERVAÇÃO NORMAL DE
- TRANSFORMADOR

0000780741-5

ANALISE DE TENSÃO

Resumo da análise de tensão realizada em 12/06/80, com o objetivo de verificar a qualidade da energia elétrica fornecida ao consumidor.

INDICADORES DE QUALIDADE

	LIMITE DA ANÁLISE	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DCC	17.1	17.1	NOMINAL
PHC	8.3	8.3	CONTRATADA
PHC	36.0	36.0	

HELMAN RAIMUNDO NUNES
José Raimundo da Silva
Antônia Nunes da Cruz
Cacimba de Dentro-PB 12-06-1980
Cert. Nas. Nº 4.820, Fls. 10, Liv. A-6
Cart. Cacimba de Dentro-PB



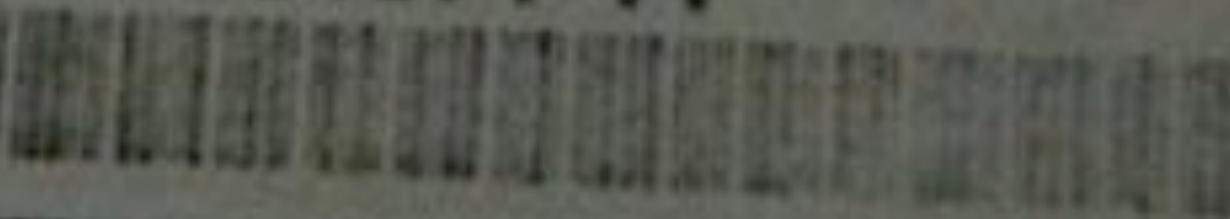
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
HELMAN RAIMUNDO NUNES

Nº de inscrição
028831374-71

Data do Nascimento
12/06/80



15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emittido em : 24/08/98

Assinatura: *Roberto Alexandre*

CPF: 123.456.789-01

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, sendo a exigência por imposto, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI.P.49

Roberto Alexandre

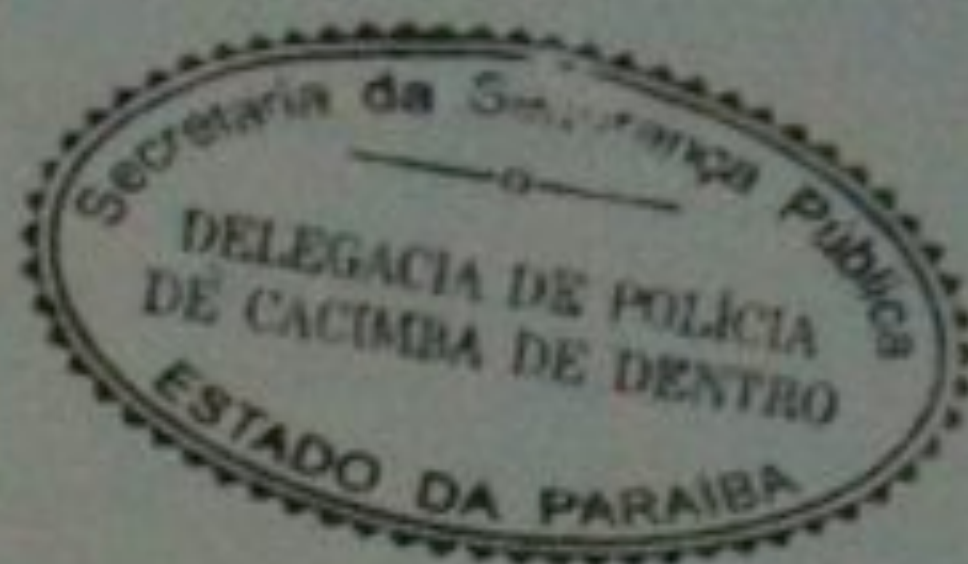
Assinatura do Titular

Carteira de Identificação

15



ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



-CERTIDÃO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 001 / 2005, nele encontrei as fls de nº 088-V o Registro nº 021 / 2006, cujo Teor a gora passo a transcrever na Inteira: AOS vinte e quatro DIAS DO MES DE fevereiro DO ANO DE dois mil e seis, NESTA CIDADE DE Caciamba de Dentro, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) Delegacia de Polícia da Silva, PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) Francisco de Assis/ da Silva, COMIGO, ESCRIV(A) DE POLICIA DE SEU CARGO NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 15:50 HORAS COMPARECEU: HELMAM RAIMUNDO NUNES, / / / / / / / / / /, COM 25 IDADE; NATURAL DE Caciamba de Dentro/PB /U.F. _____; FILIAÇÃO: José Raimundo da/ Silva e de Antonia Nunes da Cruz; ESTADO CIVIL solteiro ESCOLARIDADE: alfab.; PROFISSÃO/Ocupação: comerciante DOC.DE IDENTIDADE R.G. 2.196.938 ORGÃO EXPEDIDOR SSP / PB DATA DA EXPEDIÇÃO / /; CIC. não apresentou; RESIDENTE A RUA(AV) Nautilia Barbalho de Araújo Nº S/N APTº _____ BAIRRO _____ CIDADE Caciamba de Dentro/PB UF. _____ COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: retom

E FEZ O SEQUINTE REGISTRO:

Noticiou que no dia 17 de outubro de 2002, / por volta das 20:00 horas, trafegava na Rodovia PB-111, no sítio Capi- vara, neste município, o queixoso dirigia o veículo GM/Chevette SL, / ano e modelo 1984, cor azul, placa MNC-4998/PB e colidiu de frente com um caminhão Chevrolet, de cor vermelha e em consequência ao acidente, o noticiante resultou em fratura do tornozelo esquerdo e escoriações pelo corpo. Informa não saber dados do caminhão e do motorista. Registre se que o noticiante foi advertido das penas contidas no art. 299 do C. P.B., caso o quanto aqui declarou não porte a verdade. a) Helmam Raimundo Nunes. Era o que continha o original. O referido é verdade e / dou fé. Caciamba de Dentro/PB, 24 de fevereiro de 2006. X/X/X/X/X/X/X/X/X

Marcos Eriberto Machado da Silva
Escrivão Ad-hoc

SSP/DEM(1sa)

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

NOME DO ACIDENTADO: HELMAN RAIMUNDO NUNES
NACIONALIDADE: BRASELEIRO ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: COMERCIANTE SEXO: M IDADE: 25 ANOS
NATURALIDADE: CACIMBA DE DENTRO ENDEREÇO: RUA NAVILIA B. DE ARAUJO Nº: 514 BAIRRO: CENTRO
CIDADE: CACIMBA DE DENTRO ESTADO: PB
DATA DO ACIDENTE: 17/10/2002 DATA DO ATENDIMENTO MÉDICO: 17/10/2002

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO DAS LESÕES DIRETAMENTE PRODUZIDAS PELO ACIDENTE: FRATURAS DE TORNADOZLO E DE VOMBO E ESCOLIOSES MÚLTIPAS NO CORPO

LESÕES PRÉ-EXISTENTES NÃO RELACIONADAS COM O ACIDENTE: NÃO MENCIONADAS

TIPO DE TRATAMENTO INSTITUÍDO COM RESPECTIVA DATA: TRATAMENTO CIRÚRGICO

EM 18/10/2002

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM RESPECTIVA DATA: REDUÇÃO CIRÚRGICA DE FRATURAS DE TORNADOZLO E DE VOMBO

COM FIXAÇÃO OSSA. EM 18/10/2002

HOVE COMPLICAÇÕES INTERCORRENTES: SIM

DESCREVA: INFECÇÃO DE PARTES MOLES

DATA DA INTERNAÇÃO: 14/02/2022 DATA DA ALTA HOSPITALAR: 23/02/2022

DATA DA ALTA DEFINITIVA: 23/02/2023

HOSPITAL ONDE FOI PRESTADA A ASSISTÊNCIA MÉDICA: HOSPITAL ANTONIO TARGINO.

NOME E ESPECIALIDADE DO MÉDICO ASSISTENTE: Dr. LUCIANO GUEDES - TRAUMATOLOGIA.

TIPO E PERÍODO DE DURAÇÃO DO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO: ANALISE E REABILITAÇÃO FUNCIONAL DO TÔRAX
2820 HOR. POR + CENSO E VINTE DIAS.

DESCRIÇÃO DAS SEQUÊLAS PERMANENTES, PORVENTURA EXISTENTES:

- CICATRIZES GM FACE MEDIAL DO TOMBADO E SEVERO E
NA FACE LATERAL DO PÉ HOMOLATERAL; LIMITAÇÃO DA
FLEXO-EXTENSÃO DO TOMBADO E SEVERO.
RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO?

SIM EM QUE PERCENTUAL? 30% (TRINCA PORCENTO)

GRAU DE INCAPACIDADE DO MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO:

MODERADA INCAPACIDADE FUNCIONAL DO TOMBADO

NOME DO MÉDICO: Dr. FABIO CARREY CRM: 4218

ENDEREÇO: RUA N. CITA AUBRIMMO Nº 206

BAIRRO: SÃO JOSÉ CIDADE CAMPINA GRANDE

ESTADO: PB

Campina Grande-PB, 3,3,2026

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO:

Dr. Fabio Carey Carvalhe
CRM 4218

COD. CLIENTE (CAB) 6846/PB

CLIENTE

Dr. WAMBERTO BALBINO DE SALES

DATA DE PUBLICAÇÃO

João Pessoa, Quarta-feira, 24, de maio de 2006.

ESTADO DA PARAÍBA
Diário da Justiça
JORNAL DE DIREITO E JUSTIÇA

- ☐ Agravar
☐ Apelar
☐ Contra - Arrazoar
☐ Examinar Cálculo
☐ Replicar
☐ Apresentar Quesitos
☐ Apresentar Rol de Testemunhas
☐ Execução de julgado
☐ Retirar Processo / Acórdãos
☐ Decisão

- FALAR:**
☐ Laudo
☐ Contestação

- REQUERER:**
☐ Ofício
☐ Carga do Processo
☐ Edital
☐ Mandado
☐ Carta Citação / Intimação
☐ Praça
☐ Leilão
☐ Outros

Prazo até ____/____/____

DEPARTAMENTO LUPA

LUPA - Qualidade em serviços
- Buscando sempre a excelência -

JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PÁG. 06

APELAÇÃO CÍVEL N. 078.2005.000926-1/001 - Relator: Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro - Comarca: Barra de Santa Rosa - Apelante: Unibanco Alg Seguros S/A (adv. Adson José Alves de Farias e outros) - Apelado: Sérgio Ricardo Souto Campos (adv. **Wamberto Balbino Sales**) - DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental, concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, Dpvat, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro Dpvat com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado.

Rua Marquês do Herval, 16 - Sala 401 - Edif. Lusa
Centro - CEP: 58.100-000 - C. Grande - PB
Fones: 3342-0205/3341-1136 - Cel: 9372-0046
e-mail: lupa@lupa.com.br

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

" APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cicera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa:

"CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovisamento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89." Grifo Nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
PROCESSO Nº: 0012004009674-3

SENTENÇA

Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos
Promovente: Josenildo Alves Monteiro
Promovido: Unibanco AIG Seguros
Juíza Sentenciante: Maria Emília Neiva de Oliveira

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS
- SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA
TERRESTRE (DPVAT) ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO - PERÍCIA - INVALIDEZ
PERMANENTE - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM
PERCENTUAIS SOBRE 40 SÁLARIOS MÍNIMOS DE
ACORDO COM O GRAU DE INCAPACIDADE -
ADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO
AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL -

21

AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS MORATÓRIOS
DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO: -

• Comprovada a invalidez permanente da vítima em decorrência de acidente automobilístico, é devido o Seguro obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com o disposto no art. 3º, "b" da Lei 6.194/74.

• A fixação da indenização do seguro em percentagem sobre determinado número de salários mínimos é admissível, incorrendo qualquer violação ao art. 1º, IV, da Constituição Federal, uma vez que a Lei 205/75 não revogou o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74.

• Sendo a indenização do seguro fixada em percentual sobre determinado número de salários mínimos de acordo com o grau de incapacidade, o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da ação judicial, por força do art. 4º da Lei nº 6.882/31.

Vistos etc.

JOSENILO ALVES MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS contra o UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., igualmente qualificado, alegando, sinteticamente, que:

O autor sofreu um acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 08 de agosto de 2003, quando transitava, na Serra de Teixeira, em sua motocicleta Honda Titan, placa MMO 4360-PB. Deste acidente resultou para o promovente a perda da sensação olfativa.

/

87
Ao final, pugnou o promovente pela procedência do pedido, requerendo a condenação do promovido ao pagamento, por seguro (DPVAT), de indenização no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), devido à invalidez, mais reparação de danos (art. 186, CC), acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar do evento lesivo.

Juntou documentos nas fls. 08/13.

Citado, o banco demandado ofereceu resposta (fls. 18/33).

Impugnação apresentada (fls. 36/44).

Audiência conciliatória infrutífera. Sendo, nesta ocasião, requerida pelo promovido à realização de perícia. Pedido deferido.

Realização da perícia pelo IML, para auferir o grau de debilidade do promovente, atestando a perda da sensação olfativa.

Foram intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir. Pronunciou-se, apenas, a parte promovente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 330, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produção de provas em audiência.

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

67/

não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" (Luiz Rodrigues Wambler. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também consagrou esse entendimento:

"Constando dos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento do julgador, incorre o cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia" (STF, 4ª Turma, Ag. 14952 - DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, posto que já existe nos acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensando a produção de provas em audiência.

DO DANO

No que atine ao dano, o pedido do promovente está embasado no art. 186, do Código Civil, "*verbis*":

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Pelo artigo disposto supra, é indubitoso que a responsabilização ocorre por conta de quem agindo comissiva ou omissivamente, de forma negligente ou imprudente, causa prejuízo a outrem.

Os pressupostos da responsabilidade civil, segundo Carlos Roberto Gonçalves, consubstanciam-se na conduta, culposa ou dolosa, na

Igual é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho a respeito do ato ilícito como fato gerador da responsabilidade civil, ao discorrer:

"Há nele um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal – material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (In. Programa de Responsabilidade Civil, p. 28-29 – Malheiros Editores – São Paulo, 1999)".

E continua:

"Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no 186 do Código Civil".(ob. cit. Idem).

Para concluir enfatizou:

"Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar".(ob. e p. cit. Id. Ibidem).

No que se refere ao dever de indenizar devido a ato ilícito, ou seja, dano dispõe o art.927 do CC, "*verbis*":

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em relação, ao dever de indenizar temos o ensinamento de Silvio Rodrigues:

"Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade

entre o ato ilícito e o dano.

experimentado pela vítima. Se a vítima experimentou um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente" (Direito Civil — Responsabilidade Civil, vol. IV, São Paulo, Saraiva, 1986, pág. 18).

Sendo assim, verifica-se que os pressupostos da responsabilidade civil não estão presentes a justificar responsabilização do demandado pelo dano causado ao demandante. Não consta nos autos elementos probatórios capazes de configurar o dano e, conseqüentemente, a indenização. Assim, julgo improcedente o pedido do autor quanto à reparação de dano.

DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS por Josenildo Alves Monteiro em face do Unibanco AIG Seguros, através da qual requer a condenação da empresa seguradora ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, no montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e mais reparação de danos.

Após detalhada análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual e doutrina e jurisprudência aplicável à espécie, infere-se que a pretensão do autor merece acolhimento, por encontrar respaldo nos dispositivos legais que disciplinam o seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Segundo os elementos probatórios acostados ao caderno processual, o promovente sofreu lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, apresentando como seqüela, debilidade permanente do sentido olfativo. No percentual de 100% (cem por cento), consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls 74.

O art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74 estabelece expressamente que a indenização corresponderá a até quarenta salários mínimos vigentes no País, no caso de invalidez permanente.

Como o grau de incapacidade do autor corresponde a 100% (cem por cento), a indenização do seguro obrigatório deverá ser equivalente a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), ou seja, 100% de 40 salários mínimos.

28/11

Ressalte-se que este critério de fixação da indenização com base em salários mínimos não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, não tendo sido revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77.

A respeito do tema, tem se manifestado a jurisprudência dos nossos tribunais:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DANOS PESSOAIS - VALOR.

O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 (STF, 4º TC. Resp. Nº 82.018, REL. MIN. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.04.96).

A seguradora promovida alega que o valor da indenização deverá se submeter ao limite definido pela Resolução nº 01/75 da CNSP, sob pena de a despesa tornar-se maior do que a receita, culminando na insolvência do sistema de seguro obrigatório.

No entanto, tal alegação revela-se absolutamente infundada, em face da impossibilidade de uma simples resolução do SUSEP sobrepor-se à expressa disposição legal, que fixa naquele montante a indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Destarte, conclui-se que o valor da indenização referente ao seguro de veículos automotores de via terrestre deve corresponder ao percentual da incapacidade sobre o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios consistem na indenização pelo retardamento do pagamento do débito, ou seja, constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação.

/

92
Os juros moratórios são devidos a partir da constituição
independente de alegação de prejuízo, nos moldes de art. 1.064 do Código
Civil.

Em se tratando de obrigações líquidas, em dinheiro, os
juros de mora contar-se-ão a partir do vencimento. Porém, nas obrigações ilíquidas, os
juros moratórios são devidos a partir da citação inicial para a causa (art. 219, CPC, e
art. 536, § 2º, CC).

No caso vertente, a indenização do seguro obrigatório
não se caracteriza como obrigação líquida e certa, visto que se sujeita a uma série de
fatos fáticos e jurídicos, a serem analisados no procedimento administrativo de
regulação do sinistro ou mesmo no processo judicial, de maneira que os juros
moratórios somente são devidos a partir da citação inicial.

Nesse diapasão é a posição da jurisprudência pátria:

"Aos juros moratórios, em se tratando de
responsabilidade objetiva, apenas começam a fluir a
partir da citação inicial" (STJ - 4º T. - Resp Rel. Sávio
de Figueiredo - TRF 60/149).

JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO - INCIDÊNCIA A PARTIR
DA CITAÇÃO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO (TACSP - 7ª C - Rel. Renato Takiguthi -
JTACSP RT115/157).

De acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002, os
juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando a taxa que estiver em
vigor para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Atualmente, a taxa de juros moratórios para
pagamento de créditos tributários está definida no art. 161 do Código Tributário
Nacional, correspondendo a 1,0 % ao mês.

Dessa forma, no caso em tela, em se tratando de
obrigação legal, a taxa de juros deverá ser fixada em 1,0% ao mês.

Por outro lado, a correção monetária constitui-se como
instrumento de atualização do valor do crédito, para que o beneficiário não fique

prejudicado de modo irreversível no País

8/11
AB

De conformidade com a Lei nº 6.899/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. Nas execuções de obrigações líquidas e certas, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento. Nos demais casos, o cálculo será feito a partir do ajuizamento da ação.

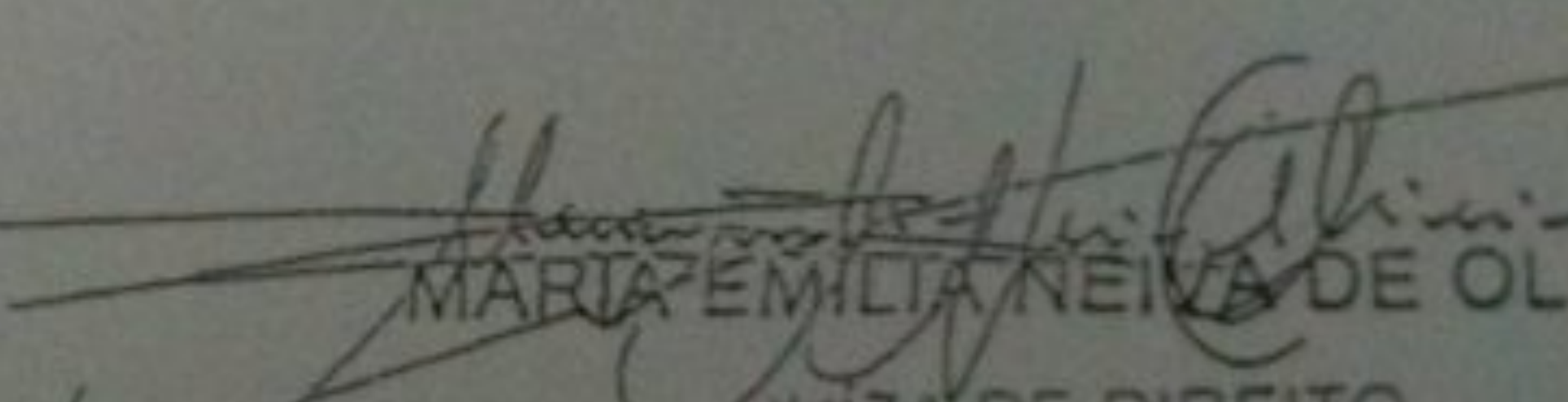
Na vertente hipotética, não sendo líquida e certa a obrigação decorrente do seguro obrigatório, o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do ajuizamento da ação, consoante preconiza o art. 2º da Lei nº 6.899/81, notadamente quando a indenização é fixada em salários mínimos, que já se apresenta como instrumento de atualização do débito.

Ante o exposto, tendo em vista do o que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a seguradora promovida a pagar acórdão acórdão a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação inicial, a correção monetária, a contar do ajuizamento da ação.

Condeno a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campina Grande, 29 de setembro de 2005.


MARTA EMÍLIA NEIVA DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Rua de Janeiro, 22 de agosto de 2000
CIRCULAR DPVAT SIN-059/2000



As
Seguradoras Conveniadas

**RE: SINISTROS DPVAT
PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO**

Comunicamos que a partir de 1º de setembro p.f. para os sinistros ocorridos em data anterior à Lei 8441/92, de 13.07.92, fica restabelecida a exigência da apresentação do DUT referente ao exercício no qual se deu o sinistro, devendo ser entregue.

Assim exposto, ficam revogados os dispositivos da Circular DPVAT SIN 019/2000, de 24.03.2000.

Recomendamos a imediata divulgação desta Circular no âmbito de suas dependências.

Atenciosamente,

ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente